



JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA

*“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”*

2019

Processo n.º: 0807985-77.2019.8.23.0010  
Requerente: KALENA SILVA DOS SANTOS representado(a) por ALMIR SOUSA DOS SANTOS  
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

1. A parte autora ajuizou ação de cobrança em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

2. Sentença de mérito constante no autos.

3. Os valores se encontram depositados.

4. É o breve relatório. Decido.

5. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

6. Na lúcida lição do processualista baiano Fredie Didier Jr, na obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, Execução, editora JusPodivm, 7ª edição, ano 2017, pág. 454, ensina que o procedimento executivo deverá ser extinto com resolução de mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, *in verbis*:

"(...)

*O procedimento executivo pode ser extinto com ou sem solução de mérito -- considerada a premissa, sustentada no capítulo sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o procedimento executivo possui mérito.*

***Sempre que a extinção da execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há extinção com solução de mérito. A decisão que determina a extinção da execução, nessa hipótese, está apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da execução.***

*O art. 924 do CPC traz as hipóteses de extinção da execução com solução de mérito:*

Página 1 de 3



JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA

*“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”*

2019

*“Art. 924. Extingue-se a execução quando:*

*I - a petição inicial for indeferida;*

*II - a obrigação for satisfeita;*

*III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;*

*IV - o exequente renunciar ao crédito;*

*V - ocorrer a prescrição intercorrente.”*

(...)”

(Negritei)

7. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 925<sup>1</sup> do Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito.

8. Esta é a hipótese do caso concreto.

**Dispositivo:**

9. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, combinado com o inciso II, do artigo 924 e ainda do artigo 925, todos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito.

10. Ao Cartório para adotar a(s) seguinte(s) providência(s):

**Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento Eletrônico em favor da parte autora/advogado (EP 53).**

11. Sem condenação em honorários advocatícios. Condeno a parte executada nas custas processuais finais

12. Fica a parte executada intimada, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da lei,

<sup>1</sup> **Art. 925.** A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.



JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA

*“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”*

2019

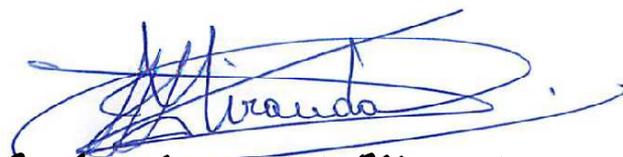
mediante guia própria de recolhimento que poderá ser extraída pelo(a) próprio(a) advogado(a) da parte no site do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

13. Com o adimplemento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, expeça-se Termo de Constituição de Crédito e encaminhe ao Setor de Gestão – FUNDEJURR.

14. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV<sup>2</sup> do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, com observância da Portaria Conjunta das Varas Cíveis n.º 01/2016, publicada no DJE do dia 14/12/2016.

15. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível  
(assinado digitalmente)

<sup>2</sup> XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).